

## **CLONAGEM HUMANA *VERSUS* DIGNIDADE HUMANA: EMBATES E PERSPECTIVAS PARA O DIREITO**

Letícia Soares FARIA<sup>1</sup>

Maria Eduarda Fernandes CARNEIRO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Através das implicações jurídicas da clonagem humana, considerando os aspectos do biodireito, da bioética e em especial dos avanços da manipulação genética, este artigo tem como fito compreender as perspectivas da dignidade humana. O tema tem suas primícias a partir da dignidade humana, constitucionalmente garantida no art 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos princípios da bioética e da legislação nacional no que tange a pesquisas com seres humanos, sucedendo a uma análise da clonagem humana e ao término os danos causados a dignidade humana. Neste seguimento, este trabalho busca evidenciar a dificuldade em recuperar os valores éticos e a reformulação dos conceitos tradicionais, uma vez que, nem tudo que é cientificamente possível de ser realizado é eticamente aceitável. Tal linha de raciocínio dirige-se a uma reflexão sobre a necessidade de conciliar o desenvolvimento tecnológico e o fundamento do Estado brasileiro, a dignidade humana.

**Palavras-chave:** Clonagem Humana. Bioética. Biotecnologia. Dignidade Humana.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [e-mail: leticia.soaresfaria@hotmail.com](mailto:leticia.soaresfaria@hotmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: [duda\\_mfernandes@hotmail.com](mailto:duda_mfernandes@hotmail.com)

## 1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, poucas questões geram tanta preocupação e debate na sociedade e no âmbito jurídico como quando se fala nas possibilidades oferecidas pela engenharia genética e sua utilização sobre as células tronco, embriões e, principalmente a clonagem humana.

Um dos principais paradigmas e que provoca as mais acirradas discussões entre a Medicina e o Direito, em especial aos limites éticos, é a clonagem, mormente quando se acena para a aplicação da técnica utilizando seres humanos. De um lado, é evidente que se trata de uma evolução fantástica no campo da biotecnologia, por outro, a sociedade se depara com cientistas imorais que utilizam as técnicas de clonagem para fins deturpados dos verdadeiros princípios de todo o conhecimento científico que é o bem-estar da humanidade.

Um clone é composto por uma população de moléculas, células ou organismos de uma única célula e que são idênticas à matriz original. A clonagem é a cópia, ou duplicação de células a partir de um ser já adulto, onde estas células possuem todas as características físicas e biológicas de seu pai doador. Os procedimentos iniciam-se quando os cientistas segregam uma célula e retiram dela o seu núcleo e unindo-o a outra célula, assim, ocorre a duplicação destas, através de duplicações sucessivas até chegarem ao ponto de constituírem um novo ser.

Com este excelente triunfo da ciência, surgiu a possibilidade de que doenças, geneticamente herdadas, pudessem ser evitadas, com a substituição das células degeneradas por outras saudáveis. Existem duas formas de clonagem: a clonagem reprodutiva, com a finalidade de duplicações de outros seres e a terapêutica que tem o fito de fabricar tecidos ou órgãos. Quando a questão são seres humanos, a primeira é censurada por quase totalidade dos cientistas, á medida que a segunda não encontra tamanha recusa.

Em julho de 1996 o mundo foi surpreendido pelo nascimento da Dolly a ovelha escocesa cuja concepção é excepcional, não tem pai nem mãe. Mas especificamente, é de Ian Wilmut, 52 anos, embriologista do Instituto Roslin, em Edimburgo, capital da Escócia. Dolly é aquilo a que a ciência chama de clone, sendo criada a partir das células da glândula mamária de uma ovelha adulta com cerca de seis anos. Em 2002 foi anunciado que Dolly sofria de uma doença pulmonar

progressiva, o que foi justificado pelo envelhecimento precoce, vindo a ser abatida em 2003 para evitar uma morte dolorosa. O que fomenta recentemente esse assunto é o anúncio de um médico italiano de que estaria a caminho o primeiro clone de um ser humano.

A prosperidade em questão não se revestiu de maior destaque apenas no campo científico, uma vez que não existe até hoje legislação que normalize inteiramente o assunto, sendo que todos possuem acentuado reflexo no universo jurídico, porquanto abalaram o alicerce do direito civil no âmbito das relações matrimoniais de filiação, de parentesco, direito sucessório, além de incursões no direito penal e constitucional.

É inegável que a ciência sempre andou na frente do Direito, acarretando em situações sem resposta em nosso ordenamento. Dentro em pouco, desaguarão no Poder Judiciário, questões concernentes a maternidade/paternidade, direitos do embrião, descarte de embriões excedentes, obrigatoriedade do Estado em fornecer o sistema de saúde ou custear técnicas reprodutivas, tendo em mente que não existe uma legislação propícia e disciplinadora da matéria.

## **2. A DIGNIDADE HUMANA**

Os limites firmados pelo Direito destinam-se a tutelar as pessoas e a sociedade, proporcionando respeito aos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, constituiu como valor indispensável o direito à vida, resguardando o princípio da dignidade humana, a qual exprime o eixo de todo o ordenamento jurídico.

A dignidade da pessoa humana tem seu nascimento tanto na ideologia clássica como nas concepções disseminadas pelo Cristianismo. Em conformidade com este movimento, o homem foi originado à imagem e semelhança de Deus, sendo sua dignidade ligada à criação divina. Já o primeiro, segue outra vertente, pois segundo o pensamento clássico, a dignidade traduz a noção de natureza individual racional.

Vale salientar que a dignidade da pessoa humana não foi invenção humana ou do Estado, é uma característica intrínseca ao indivíduo, restando ao

homem e ao Estado respeitar e normatizar tamanho princípio. Relevantes são as palavras de José Afonso da Silva (2005, p.146.), ao afirmar que “a dignidade humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”.

Este atual conceito de dignidade, surgiu apenas no século XVIII, com o advento do Iluminismo, uma vez que afastou a religiosidade do centro dos pensamentos, substituindo-o pelo próprio homem.

Para Immanuel Kant, o homem é considerado um fim em si mesmo, não podendo ser considerado como objeto ou acessório do Estado, sendo que o valor que lhe é inerente concede-lhe amparo perante o Estado e à sociedade em geral, devendo ele ser reconhecido e considerado como um ser individual, sendo merecedor de um tratamento digno e adequado durante toda a sua vida, independentemente de suas qualificações.

A atual Constituição Federal prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, inciso III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana

Ou seja, classifica-a como uma das premissas básicas da República Federativa do Brasil, garantindo a dignidade humana na maior força normativa do país. Com esta previsão sobrevieram outros direitos inerentes à pessoa humana, como: direito à vida; direito à intimidade; direito à liberdade de consciência e de crença e direito ao livre exercício dos cultos religiosos, tornando o ser humano titular de vários direitos, oriundos do princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3. A CLONAGEM HUMANA**

A clonagem humana em suma tem como foco produzir uma réplica de um indivíduo já existente. A técnica aplicada é denominada de Transferência Nuclear

(TN) que consiste na retirada do núcleo de um óvulo, substituindo-o por um núcleo de outra célula somática. Após a combinação, depois de 5 dias, o embrião agora com 200 a 250 células, começa a diferencia-las, formando um cisto chamado blastocisto, ao mesmo tempo que é implantado na cavidade uterina. Após o período de gestação surge um indivíduo com patrimônio genético idêntico ao do doador da célula somática.

Uma das duas espécies é a clonagem terapêutica, que tem a finalidade de criar embriões para extrair deles as chamadas células-tronco afim de suprimir doenças degenerativas, como Mal de Alzheimer, Parkinson, diabetes e outras. O óvulo que contém o núcleo da célula somática, será cultivado em laboratório para que possa produzir tecidos idênticos ao doador da célula somática. Aparenta ser admissível pelas excelentes perspectivas já confirmadas, mesmo que envolva a querela bioética que defende a experimentação com embriões humanos. Não obstante a geração de órgãos para transplantes, sem que exista o risco de rejeição, resolverá um dos problemas que martirizam as pessoas que estão no estado de sofrimento, ensejando viver sem grandes riscos ou limitações físicas.

Há incontáveis linhas de pesquisas destinadas as hematopoiéticas com resultados animadores. Discorre-se, no entanto, em relação a serventia das células-tronco embrionárias, no que tange o conceito do início da vida humana, que durante décadas ficou oscilando entre ideais médicos, religiosos, científicos, filosóficos, éticos e jurídicos. As células-tronco embrionárias ou somáticas possuem uma aptidão excepcional, são pluripotentes e, por serem jovens, ainda não se especializaram, isto é, não desempenharam nenhuma função. Para esquivar-se desse embate, cientistas procuram soluções capazes de afastar o impasse ético da utilização de células embrionárias. O Reino Unido foi o primeiro país a aprovar uma lei que autoriza a clonagem de embriões de seres humanos, proibindo, contudo, a clonagem para fins reprodutivos.

No entanto, a clonagem reprodutiva em nada se assemelha com a terapêutica e dela guarda uma abissal distância. Trata-se de um procedimento de reprodução assexuada obtido através da manipulação genética, resultando em um ser idêntico a outro já existente, sustentando inclusive o mesmo código genético. O método se consuma com o isolamento do núcleo de uma célula somática humana, sendo logo após inserido em um óvulo e implantado em um útero. Com o

desenvolvimento do embrião fertilizado, surge um novo indivíduo com as mesmas características físicas e genéticas do doador da célula implantada.

Cabe salientar que trata-se de um processo complexo com poucas chances de êxito ocasionando na maioria das vezes em abortos espontâneos e embriões mal formados. Além do mais, não se vislumbra nenhum proveito com a replicação do ser humano, sendo seu objetivo antagônico, uma vez que, causam anomalias, perda da variedade genética e o envelhecimento precoce.

### **3.1 Dispositivos constitucionais**

Reproduzir um ser humano, com as mesmas características de outro já existente, acomete a finitude da própria vida. O homem nasce para ter um estágio gradual de vida e não para se transformar em um ser imortal. É, assim, predestinado ao início, meio e fim. O “crescei e multiplicai-vos” bíblico significa a geração de seres envolvendo homem e mulher, com seus respectivos materiais reprodutores, e não a utilização de outro material de apenas um deles.

O homem é possuidor de uma riqueza chamada corpo humano, sendo administrador desse inesgotável latifúndio, que vem munido de uma tutela específica que lhe garante personalidade e o torna sujeito de direitos e obrigações. Exatamente pelo seu *sui generis*, ou seja, sua singularidade que é a maneira pela qual se expõe na sociedade, sendo caracterizado por suas virtudes e defeitos, não pode ser reprisado e nem representado por outro modelo idêntico.

O romancista e dramaturgo tcheco Tchépek, em sua obra *A Fábrica de Robôs*, conta o drama que suportou a humanidade devido ao avanço descontrolado da ciência, onde um pesquisador consegue dar vida à máquina com aparência humana, que executa todas as tarefas e atividades do homem, destituída, de qualquer sentimento. Sendo seu principal objetivo demonstrar que não havia a necessidade de um Deus para que existisse vida.

A proteção do patrimônio genético da humanidade exprime a defesa de alterações que possam vir a fomentar a transferência destas mutações implementadas nos genes para as gerações vindouras, em razão da inviabilidade de antever os riscos destas intervenções. A promessa de aperfeiçoamento dos genes

não justifica, o risco imensurável dos prejuízos que podem ocorrer às gerações futuras. Como prevê Maria Helena Diniz (2006, p. 525): “o ser humano tem direito a ser geneticamente único e irrepetível”

Esse direito está essencialmente incorporado à proteção à biodiversidade e ao ambiente ecologicamente equilibrado, devendo desfrutar a humanidade de uma natureza em sua plenitude e conservação. Nesta perspectiva, a Constituição Federal, em seu art. 225, parágrafo 1º, inciso II, proclama, ser encargo do Estado, "preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético".

Na técnica da clonagem reprodutiva, conforme Junges (1999, p. 254):

[...]o perigo deste tipo de procedimento é empobrecer a diversidade genética, pois através da mixagem dos caracteres, introduzem-se novidades nas combinações possíveis entre os genes.

Estas novas modificações exprimiria perder um patrimônio de biodiversidade que levou milhões de anos para se formar não sendo possível examinar as consequências para poder controlá-las.

O princípio da dignidade da pessoa humana situa-se no epicentro do ordenamento jurídico, sendo o ser humano o seu mais importante protagonista. Neste sentido, aduz Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann (2003, p.157):

A expressão dignidade, derivada do latim *dignitate*, pode ser definida como qualidade moral, que infunde respeito e consciência do próprio valor, honra, autoridade e nobreza. A dignidade humana está intrinsecamente ligada ao conceito de respeito.

A dignidade humana, para ser legítima, demanda o cumprimento dos direitos fundamentais e a supressão de qualquer espécie de coerção ilegal externa, que prejudique o progresso da personalidade. A relação entre os direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana é intrínseca, pois geralmente, o desrespeito a um direito fundamental também ofenderá a dignidade da "pessoa". Erigido como preceito constitucional, o princípio da dignidade humana é o pilar de todo o pensamento bioético, que consiste em um ramo da ética destina a averiguar os problemas resultante das práticas médicas e biológicas, no que concerne a

proteção do paciente, do médico, os limites de intervenções, além da razoabilidade da pesquisa genética.

Considerando que a lei denota um instrumento excepcional para guiar o progresso das ciências da vida, o Direito dedicou-se na criação de uma nova área para o inovador e revolucionário ramo jurídico, o Biodireito, cujo objetivo é resguardar as normas reguladoras da conduta humana em razão dos avanços na área da Medicina e da Biotecnologia. Sendo seu sustentáculo garantir a proteção da dignidade do ser humano no âmbito do Direito Civil, Direito Penal e o Direito Constitucional frente as novas tecnologia que assolam a sociedade contemporânea. Nesse seguimento, o biodireito aplica métodos utilizados nos estudos da bioética e da biogenética, elaborando um estatuto jurídico regulador das ações que regem à vida, com ênfase na ética sendo o vetor fundamental da atuação científica. As regras jurídicas deverão resguardar a dignidade humana em relação a coisificação do ser humano. Deve-se sempre, ter em mente, que para “a bioética e o biodireito a vida humana não pode ser uma questão de mera sobrevivência física, mas sim de vida com dignidade” (DINIZ, 2006, p. 20).

O comprometimento do Estado brasileiro e, da sociedade, no que tange a vida e a liberdade de cada um está estabelecido no art. 5º do texto constitucional, garantindo-se o direito à igualdade; o direito à liberdade; o direito à segurança, que engloba o direito à integridade física e moral. E, posteriormente em seu art. 196 legitima a saúde como um direito de todos e dever do Estado, sendo que para ser efetivo a consumação deste direito, deve o Estado formular políticas públicas para reprimir os riscos de doenças e de agravos, além de dar oportunidade de acesso universal à esses direitos e serviços oferecidos pelo Estado.

Assim como exposto acima, a proteção do direito à vida está assegurado pela Constituição Federal de 1988, nesta conformidade além da proteção à dignidade da pessoa humana, salvaguarda o bem jurídico fundamental que é a vida, entendida em seu sentido biológico, o direito de vir a ser, de estar no mundo. Não havendo consonância sobre o estatuto jurídico do embrião no Brasil sua anteparo é garantido pelo impedimento de utilizar-se de material genético em experiências.

Deve-se ressaltar que o corpo humano não pode ser julgado como mercadoria ou objeto de atividade comercial, pelo princípio da indisponibilidade do corpo humano, pressuposto no artigo 199, parágrafo 4º da Constituição:

“A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.”

Destarte, a doação de órgãos, sangue, tecidos, leite materno, deve ser incentivada, entretanto o exercício remunerado seja qual for destes elementos do corpo humano, deve ser encarado como um caso grave de ilicitude penal e civil, igualmente nos casos de gratificação pela cessão de útero, em situações de maternidade por substituição.

Outrossim, a clonagem humana sob o aspecto reprodutivo, retrata-se como uma grande perplexidade, haja vista que a possibilidade da prática de duplicação do ser humano subentende-se na certeza de se planejar o nascimento de uma criança sob medida, abdicando a sua identidade, o que ocasionaria sérios dilemas nas relações familiares com consequências relevantes no âmbito psicológico.

O direito à identidade é componente dos direitos personalíssimos, quer dizer, têm importância inerente e pertence a todo ser humano. No que compreende sobretudo a clonagem com objetivos reprodutivos discute-se o vilipêndio ao direito à identidade, do direito do indivíduo em conhecer sua origem, de reconhecer-se como ser único e irrepetível. Por conseguinte, alteração se designa quanto ao direito do clone a sua identidade, o conhecimento de suas origens e a identificação do parentesco.

Outros pensadores e filósofos recorrem a bioética para tratar os impactos éticos oriundos da clonagem humana: o clone é um ser com identidade própria? Possui direitos e personalidade de ser humano na sociedade? Perante o exposto, Selma Petterle (2007) distingue duas facetas da identidade de uma pessoa, sendo a identidade genética e a identidade pessoal. A identidade genética consistiria numa identidade estática, formada no instante em que o zigoto torna-se embrião. A identidade pessoal, em contrapartida, surge numa identidade dinâmica, que compreende a identidade genética e se altera ao longo da vida.

Nestas circunstâncias, fica evidente que cada pessoa detém uma identidade única, porém com duas facetas e ao associar a clonagem reprodutiva

com o tema identidade, fica notório o problema que surge com a estipulação de identidade em sua faceta genética.

## **3.2 Dispositivos infraconstitucionais**

### **3.2.1 Aspectos penais**

Independentemente do parecer ético aplicado sobre o assunto, a Clonagem Humana é bloqueada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por arranjo expresso no inciso IV do artigo 6º da Lei 11.105 de 24 de março de 2005, reconhecida como “Lei de Biossegurança”, que compreende as normas de segurança e sistemas de fiscalização na utilização das técnicas de engenharia genética. O mesmo assunto também é abordado na lei nº 8974 de 05 de Janeiro de 1995 em seu artigo 8º, que estabelece:

É vedado, nas atividades relacionadas a OGM: I - qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei; II - a manipulação genética de células germinais humana; III - a intervenção em material genético humano in vivo, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio; IV - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível [...]

No que se refere as questões penais, a citada lei renunciou, em seu artigo 13, a pena de detenção de três meses a um ano, àqueles que executam a manipulação genética de células germinais humanas descritas no inciso I e a pena de reclusão de seis a vinte anos àqueles que produzirem, armazenarem ou manipularem embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível assim como previstos em seu inciso II do mesmo artigo. Outrossim o surgimento com base na lei da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, emitiu Instrução Normativa n.º 8, de 9 de julho de 1997 referente a manipulação genética, proibindo-as quando envolvem células germinais e totipotentes, e em

relação a clonagem humana vedou a clonagem radical através de qualquer técnica clonagem.

### **3.2.2 Aspectos civis**

A despeito dessa proibição, Maria Helena Diniz (2008, p. 510) estabelece o pressuposto da superveniência da clonagem humana, situação em que surgem indagações como a natureza jurídica de um clone e as implicações derivadas disso. É na presença dessa entendimento, que é possível identificar que o ordenamento jurídico, no que consiste o estímulo do legislativo em vedar o procedimento, possui lacunas cuja adaptação legal merece relevante atenção.

Determinada a natureza jurídica e a personalidade de um clone humano, surgem teses concernentes as relações de filiação e de parentesco, com questões referentes a sua existência ou não, e em caso de afirmação com quem são estabelecidas. No que se refere ao parentesco, Maria Helena Diniz (2009) e Arrais Sobrinho (2010) definem algumas espécies: I- natural, em que os parentes ligam-se uns aos outros por terem o “mesmo sangue”; II- legal, quando a lei estipula o parentesco em virtude do casamento ou da união; ou III- civil, cujo elo é determinado pela adoção.

A legislação internacional, para ser célebre, exige que a incidência interna esteja sancionada em cada um dos países signatários. Conforme prevê a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos da Unesco (1997):

Artigo 1º- O genoma humano subjaz à unidade fundamental de todos os membros da família humana e também ao reconhecimento de sua dignidade e sua diversidade inerentes; [...] artigo 2º b) - Essa dignidade faz com que seja imperativo não reduzir os indivíduos a suas características genéticas e respeitar sua singularidade e sua diversidade; [...] artigo 10º - Nenhuma pesquisa ou aplicação de pesquisa relativa ao genoma humano, em especial nos campos da biologia, genética e medicina, deve prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana dos indivíduos ou, quando for o caso, de grupos de pessoas; artigo 11º - Não serão permitidas práticas contrárias à

dignidade humana, tais como a clonagem reprodutiva de seres humanos [...]

No mesmo sentido a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2005, deliberou um documento proibitivo, porquanto acredita que a clonagem é incompatível com a dignidade da vida humana.

### **3.2.3 Aspectos constitucionais**

A clonagem de seres humanos está em confronto com diversos direitos fundamentais. O direito à vida por exemplo, é o bem mais relevante de todo o ser humano, é a garantia de defender a própria vida, de manter-se vivo. Quando o indivíduo é clonado não tem o direito de dispor de própria vida, estando diante de uma negação do direito que rege a humanidade. Da mesma forma, o respeito a integridade física também é um direito fundamental. Seria um regresso para a sociedade, além de relativizar um dos direitos humanos, a utilização de seres humanos como cobaia de experimentos ou repositores de órgãos, uma vez que, desde o Código de Nuremberg de 1947, é vedado as experiências desumanas em pessoas, sem o consentimento e a livre manifestação de vontade do indivíduo.

O direito à liberdade também é violada, visto que o clone, configurado como ser subordinado geneticamente de outro, não usufruiria da autonomia e soberana de seus atos e ações.

Outro ponto imprescindível, é a submissão universal aos direitos humanos alcançados com o advento a Revolução Francesa de 1789. Atualmente, a grande maioria das constituições democráticas do mundo e tratados universais rejeitam de forma expressa ou tácita, a clonagem de seres humanos, declarando-a incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

## **3 CONCLUSÃO**

Com andamento dos estudos na área da embriologia, foi necessário ampliar a cautela, buscando sempre o respeito à dignidade humana afim de que não se desencadeiem na procriação artificial, afastando todos os valores humanos que deseja-se com uma procriação. Enquanto as técnicas possuem o propósito de solucionar as questões de infertilidade, elas conquistam a aceitação e aprovação popular. No momento em que se afasta dos objetivos buscados pela sociedade, como, por exemplo, o planejamento para fazer nascer somente homens com características antecipadamente escolhidas, ou a clonagem, a rejeição é completa. Além do mais, o que se torna incontestável é que apenas uma pequena parcela da população vem sendo privilegiada, em razão dos altos custos financeiros e à monopolização por clínicas particulares.

A clonagem humana encara alguns desafios, como, por exemplo, a instabilidade genética, que em sua maioria resulta em deficiência no desenvolvimento fetal, que origina problemas fisiológicos de difícil reparação. Apesar disso, os cientistas juram que esses problemas não verificam-se com a clonagem terapêutica utilizada em transplantes para a alteração de células defeituosas. Nesta circunstância, a aplicação das células-tronco provoca resultados satisfatórios

Desse modo, sendo realidade que os limites biológicos estão sendo derrubadas, é preciso meditar sobre o papel do Direito na tentativa de reprimir o emprego da ciência conflitante aos princípios éticos dissipados pela Bioética. O cuidado com o meio ambiente e a segurança dos recursos ecológicos vinculam-se diretamente à sobrevivência do ser humano que é fator primordial da reflexão bioética.

Por esses motivos, o tema da engenharia genética humana deve encontrar-se à luz das obrigações jurídicas fundamentais, registrados na Constituição Federal. Nesta concepção, é interessante insistir em discussões com fundamentos apoiado nos princípios constitucionais que prezem pela proteção ao ser humano, à biodiversidade, além da proteção à vida e à liberdade de cada cidadão. No entanto, mesmo presente de forma expressa na Constituição, a dignidade humana ainda não atingiu o seu ápice de efetividade e aplicabilidade, uma vez que é evidente as diversas espécies de atentados cometidos contra esse princípio, como é caso do clonagem humana.

Se esse avassalador progresso da ciência não for reprimido por tabus e preconceitos por parte da sociedade, ressaltando os interesses sociais envolvidos,

será necessário adotar o critério de prudência e de responsabilidade, visando os princípios bioéticos, ou caso contrário os direitos humanos daqui alguns anos, estarão vigentes apenas no campo teórico.

A clonagem humana ainda é um mistério para maioria, até mesmo no interior da comunidade científica, todavia com as induções de um número reduzido de especialistas é possível perceber que o problema está mais perto do que imagina-se. São inúmeras as questões jurídicas envolvidas, e os consequentes reflexos são inevitáveis. É inequívoco a carência de uma legislação completa que aborde o assunto na integra, oferecendo as elucidações que a sociedade almeja e que, atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro se apresenta impossibilitado de prover.

É imprescindível a resistência contra a clonagem humana reprodutiva visto que seu propósito é a formação em série de indivíduos identicamente iguais e isso, independente de seja qual for o argumento político, moral ou social, pois, trata o ser humana como um instrumento de uso, o que é absurdamente um desrespeito a individualidade humana, porquanto faz ressuscitar a aflição da proposta do eugenismo que julga a existência de uma raça superior, defendida pelas convicções nazistas. Como discorre Maria Helena Diniz (2006, p.534) “o homem é um fim e não pode ser considerado apenas um meio. O homem não é um objeto, é um sujeito pleno do direito”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A última de Antinori**, Revista Veja, p.72, 10 de Abril de 2002

**As duas faces da clonagem**, Revista Época, nº212, p. 62, 10 de Junho de 2006

BRASIL, República Federativa. República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Conteúdo disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição)>. Acessado em 20 de Julho de 2017

BRASIL, República Federativa. **Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005**. Conteúdo disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11105](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11105) Acessado em 19 de Julho de 2017

BRASIL, República Federativa. **Lei nº 8.974 de 05 de Janeiro de 1995**. Conteúdo disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8974](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8974) Acessado em 31 de Julho de 2017

CAVERSAN, Tatiane Ferrari. **A utilização de embriões humanos na clonagem terapêutica**. 2005. 139 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2005 Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/433/427>>. Acesso em: 31 de Julho de 2017.

DIAFÉRIA, Adriana. **Clonagem – Aspectos Jurídicos e Bioéticos**. 1ª. ed. São Paulo: EDIPRO – Edições Profissionais Ltda., 1999.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 5. ed. rev. aum. atual. São Paulo: Saraiva, 2008

DRUMOND, José Geral do Freitas. **Clonagem humana**. Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/viewFile/188/192](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/188/192)> Acessado em 05 de Agosto de 2017

FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991.

GOMES, Geraldo. **Engenharia genética: deontologia e clonagem**. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998. 70 p. ISBN 8586442100. Acessado em: 31 de Julho de 2017

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. **Conflitos Bioéticos – O Caso da Clonagem Humana**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros.

JUNGES, José Roque. **Bioética. perspectivas e desafios**. São Leopoldo :Unisinos, 1999

MACEDO, Anna Karenina de Souza. **O início da vida: uma visão jurídico-penal**. 2003. 121 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2003 Disponível em: <[http://biblioteca.unitoledo.br/pergamum/img/img\\_per/000044/00004418.pdf](http://biblioteca.unitoledo.br/pergamum/img/img_per/000044/00004418.pdf)>. Acesso em: 30 de Julho de 2017

Oliveira Júnior EQ. **As condutas e responsabilidades médicas em face do princípio da autonomia do paciente** [tese de Doutorado]. Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – Famerp – São José do Rio Preto; 2010. p. 120. Disponível em <[http://btdtd.famerp.br/bitstream/tede/127/1/eudesquintinodeoliveirajunior\\_tese.pdf](http://btdtd.famerp.br/bitstream/tede/127/1/eudesquintinodeoliveirajunior_tese.pdf)> Acessado em 22 de Julho de 2017

PEREIRA, Lygia da Veiga. **Clonar ou não clonar? Eis a questão.** Folha de São Paulo. Publicado em 15 de novembro de 2001

PEREIRA, Lygia da Veiga. **Clonagem fatos e mitos.** São Paulo, Revista Moderna. 2002

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro. **Biodireito. Ciências da vida, os novos desafios.** São Paulo, Revista dos tribunais. 2001

UNESCO. **Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos.** Conteúdo disponível em [http://www.ghente.org/doc\\_juridicos/dechumana](http://www.ghente.org/doc_juridicos/dechumana) Último acesso em 28 de Julho de 2017